



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/10/2013 - ITEM 30

TC-001347/026/11

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2011.

Prefeita: Silvia Aparecida Meira.

Advogados: Gilberto Marinho Gouvêa Filho, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-001347/126/11 e Expedientes: TC-000113/013/11, TC-000292/013/11, TC-000293/013/11, TC-000294/013/11, TC-000438/013/11, TC-000534/013/11, TC-000535/013/11, TC-000536/013/11, TC-000537/013/11, TC-000725/013/11, TC-000726/013/11, TC-001108/013/11, TC-037064/026/11 e TC-039762/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Monte Alto**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Araraquara UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 11/46 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - incompatibilidade entre alguns programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA; ausência de indicadores claros, custos estimados e metas físicas, nos programas e ações do PPA e da LDO, que permitam avaliar a eficácia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

e efetividade dos mesmos; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não adoção de providências necessárias para garantir a acessibilidade em todos os prédios públicos do Município; planejamento aparentemente impreciso e frágil.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,83%, não amparado por superávit financeiro de exercício anterior.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - divergências entre os resultados financeiro e patrimonial apontados pela Origem e aqueles calculados com base nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez (resultado financeiro negativo) frente aos compromissos de curto prazo.

RENÚNCIA DE RECEITAS - edição de Lei Complementar dando isenção de todos os tributos municipais, de maneira particularizada, à SABESP, sem apresentação de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

DÍVIDA ATIVA - divergências relativas ao montante de recebimentos e ao saldo final não esclarecidas pela Origem.

ENSINO – após a glosa de despesas inscritas em restos a pagar não quitadas até 31.01.2012 e 31.03.2012, tanto em relação aos gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com recursos próprios e FUNDEB 40%, respectivamente, e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, apurou-se a aplicação de 25,88% no global e a totalidade do FUNDEB, sendo 65,59% no magistério, observando-se que as exclusões não a prejudicaram, em razão das despesas contabilizadas no Fundo terem superado as receitas recebidas.

SAÚDE - após a glosa dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012, apurou-se o emprego de 28,8% das receitas de impostos.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - adiantamentos – previsão legal para entrega de numerário a Agente Político, possibilidade de realização de despesas sem empenho prévio (reembolso), ausência de limitação legal ao número de adiantamentos por responsável, além de falhas formais (falta de assinatura, numeração de folhas, etc).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - registro de quebra no pagamento de despesas feitas com recursos próprios e vinculados (oriundos de transferências e convênios).

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com instituição bancária, em prazo superior a 60 meses, para serviço de prestação continuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, de todas as informações acerca das peças de planejamento e balanços, em desrespeito ao art. 48 da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - falhas na transmissão de dados ao citado Sistema, gerando inconsistência nas informações e falta de fidedignidade, além de "lacunas" em documentos (exemplo dos procedimentos licitatórios), que não permitiram a transparência dos atos da PM.

PESSOAL - despesas representaram 42,24% da Receita Corrente Líquida; existência de vagas comissionadas preenchidas, que não guardam relação com as atividades de direção, chefia e assessoramento previstas na CF; realização e pagamento de horas extraordinárias em quantidade superior à permitida pela legislação; pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de Laudo Pericial atualizado, a identificar possíveis elementos insalubres nas atividades realizadas e o grau de exposição dos servidores.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de diversos documentos, além das falhas já apontadas na transmissão das informações ao Sistema AUDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRECATÓRIOS – efetuados os depósitos correspondentes à opção ao Regime Especial Anual e pagos os requisitórios de baixa monta; informações incorretas ao Sistema Audesp.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares, havendo concessão de revisão geral anual.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1347/126/11) e os expedientes TCs-113/013/11, 292/013/11, 293/013/11, 294/013/11, 438/013/11, 534/013/11, 535/013/11, 536/013/11, 537/013/11, 725/013/11, 726/013/11, 1108/013/11, 37064/026/11 e 39762/026/11, todos voltados a informar sobre operações de crédito que, todavia, não foram concretizadas.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 59/109, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ observou que, no tocante ao resultado da execução orçamentária, era pertinente o solicitado pela Origem no sentido de excluir as despesas empenhadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrentes de convênios firmados com outras esferas de governo, cujos recursos não foram repassados no exercício.

Todavia, notou que apenas parte dos valores indicados encontravam-se nessa situação, ou seja, R\$ 1.052.508,62, que deduzidos dos dispêndios levaram ao resultado, ainda deficitário, de R\$ 1.343.365,97 ou de 1,59%.

Registrou, ademais, piora na situação financeira já deficitária e melhora nos resultados econômico e patrimonial.

Apontou diminuição de 18,18% do montante dos restos a pagar, porém elevação de 22,81% do endividamento de longo prazo, registrando que os investimentos foram da ordem de 11,19%.

Considerou que, apesar dos resultados negativos, estes não eram de grande vulto, podendo ser revertidos no próximo exercício.

Em relação às divergências apontadas pela Fiscalização, item B.1.2, observou que decorreram de falha nas informações transmitidas no Sistema Audesp, atestando que as peças contábeis apresentadas pela Origem estavam corretas. Assim, posicionou-se favoravelmente ao examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

Sob o aspecto jurídico, ATJ registrou a boa ordem dos gastos relativos ao ensino, saúde, FUNDEB, pessoal, precatórios, transferência à Câmara, encargos sociais, remuneração dos Agentes Políticos, CIDE e royalties.

Em relação às impropriedades verificadas, expôs que algumas foram sanadas e outras seriam passíveis de relevação.

Assim opinou, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha, propondo, porém, a instauração de procedimento específico em relação à edição de lei complementar conferindo isenção de tributos em favor da Sabesp; prorrogação indevida do contrato de gerenciamento da folha de pagamento firmado com o Itaú Unibanco S.A. e irregularidades consignadas em relação às atribuições de servidores e sua remuneração.

Posteriormente, foram encaminhados memoriais, devidamente considerados para a formulação do voto.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Monte Alto**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 1,59% - R\$ 1.343.365,97

Aplicação ensino: 25,88% **Magistério:** 65,59% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 42,24% **Aplicação na saúde:** 28,8% **Remuneração dos Agentes Políticos:** regulares.

Consoante consta do relatório, a Prefeitura atendeu à legislação relativa aos aspectos referentes ao pessoal, saúde, educação, global e FUNDEB, precatórios, repasse de valores à Câmara Municipal e subsídios dos Agentes Políticos.

Em relação à execução orçamentária, confirma ATJ que parte das despesas efetuadas no exercício o estavam respaldadas em receitas provenientes de convênios firmados com o Estado e com a União, que todavia, não ingressaram nos cofres municipais no exercício em exame.

Assim, considerando o respaldo de tais gastos, tenho que se possa considerar que o déficit da execução orçamentária foi de 1,59%, ou de R\$ -1.343.365,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante ao apontado no item quadro de pessoal, a Municipalidade procedeu à extinção dos cargos em comissão impugnados pela Fiscalização, bem como está adotando providências para diminuição das horas extras e regularizando a concessão de adicional de insalubridade.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da concessão de isenção à Sabesp, a Origem apresentou documento de fls. 149/152, objetivando atender às disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à questionada prorrogação de prazo efetuada no Contrato 71/2007 (Gerenciamento da folha de pagamento), observo que o aditamento está sendo verificado nos autos do TC-59/013/08, que cuida do ajuste principal.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos¹, providências que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro. Cabem, todavia, recomendações.

¹ Planejamento das Políticas Públicas (Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e acessibilidade em prédios públicos), Dívida Ativa, Adiantamento, Divulgação na página eletrônica, cargos em comissão de motorista, horas extras e adicional de insalubridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Monte Alto**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aprimore as técnicas na elaboração das peças de planejamento, atentando ao Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE de 21.08.2010; mantenha a devida fidedignidade no envio de dados ao Sistema Audesp, observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

Arquivem-se os expedientes que acompanham o presente processo.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO